

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE LIMA DOS SANTOS

LAXISMO PENAL: impunidade e insegurança

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

FELIPE LIMA DOS SANTOS

LAXISMO PENAL: impunidade e insegurança

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Mestre Luís José Tenório Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

FELIPE LIMA DOS SANTOS

LAXISMO PENAL: IMPUNIDADE E INSEGURANÇA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de FELIPE LIMA DOS
SANTOS

Data da Apresentação 06/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Luis José Tenório Britto

Membro: (ESP. ANDRÉ JORGE ROCHA ALMEIDA)

Membro: (ME. ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO - UNISC-RS)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

LAXISMO PENAL: impunidade e insegurança

Felipe Lima dos Santos¹
Luis José Tenório Britto²

RESUMO

O seguinte estudo objetivou analisar o ordenamento jurídico assim como a sociedade em geral e identificar laxismos penais formais. Foi realizado um estudo de natureza básica com objetivos descritivos e exploratórios, por meio de pesquisas documental e bibliográfica, de abordagem qualitativa, que analisou o fenômeno acima mencionado, o qual cria uma margem de discricionariedade, permitindo uma atuação benevolente por parte do judiciário, o que possibilita beneficiar indivíduos que cometem crimes e com isso gerando uma sensação de impunidade e de insegurança na sociedade, assim como o reflexo dessa problemática nos órgãos de segurança pública, que sofrem o impacto direto e indireto dessa demasiada leniência. Espera-se, ainda, através desse trabalho de pesquisa, contribuir para uma melhor compreensão dos dispositivos legais almejando chegar a possíveis mudanças legislativas, assim como contribuir para melhorar a segurança social e a realização de uma justiça que respeite os preceitos e princípios legislativos.

Palavras-Chave: Laxismo; Impunidade; Insegurança; Reflexo.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade constantemente convive com um sentimento de insegurança e impunidade, pois, no Brasil existe uma forte insegurança jurídica, isso está atrelado a uma margem de escolha que possibilita que magistrados ajam com uma espécie de benevolência e com falta de firmeza para repreensão de atividades criminosas, o que faz com que de forma direta ou indireta, indivíduos que cometem crimes sejam beneficiados.

Devido a essa instabilidade, uma parcela da população passa a desacreditar das instituições democráticas, e mais ainda das que estão mais próximas do seu conhecimento, ou seja, os órgãos de segurança pública, essa afirmativa se confirma a partir de um levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) intitulado “*Estudo da imagem do judiciário brasileiro*”, o qual mostrou que 44% dos brasileiros não confiam na justiça/judiciário e 47% da população não confia na polícia militar (Fundação Getúlio Vargas, 2019).

De acordo com Abbagnano (2007), o laxismo refere-se a uma postura permissiva em relação às normas morais, privilegiando interpretações mais indulgentes, uma permissividade

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
felipetaua12@gmail.com

²Professor e Mestre em Direito Penal, luistenorio@leaosamapaio.edu.br

exagerada. Na esfera penal, é uma atuação pautada na benevolência, ou seja, é uma punição inferiormente desproporcional ao delito cometido, assim sendo, entende-se que o laxismo não necessariamente é só uma condição do elemento jurídico formal, e sim também uma condição de atuação da pessoa que tem o poder de utilizar este elemento formal para tomar decisões, então, é a partir desta ótica que deverá ser analisado o presente trabalho.

Assim, para fins de exemplificação, destacam-se alguns elementos do ordenamento jurídico que podem sofrer com a prática do laxismo, dentre eles estão: Lei de Execução Penal, os Juizados Especiais Criminais, a Lei de Drogas, a Lei de Organizações Criminosas, o Pacote Anticrime e, também, a Lei das Contravenções Penais.

O objetivo geral deste trabalho foi identificar algumas legislações laxistas existentes no ordenamento jurídico que levam o juiz a decisões também laxistas, das quais dessas decisões se expõem insegurança e impunidade, refletidos na sociedade e nos órgãos de segurança pública.

Para atender ao objetivo geral deste trabalho, é necessário delimitar os objetivos específicos. Primeiramente, foi feita uma análise do sistema jurídico brasileiro e o laxismo penal formal; posteriormente, foram expandidos os elos entre esses laxismos penais, a impunidade e a insegurança, verificando também como são desenvolvidos os movimentos penais e a relação com o referido fenômeno, por último, foi discorrido sobre os impactos nos órgãos de segurança pública e na sociedade.

A coletividade poderá se beneficiar a partir deste trabalho com o conhecimento sobre o conceito de laxismo penal e a relação desenvolvida entre a insegurança e impunidade, Além da possibilidade de uma melhor compreensão de entendimento sobre a responsabilização de cada órgão, uma vez que a sociedade não espera que o judiciário aja em desacordo com a lei, nem que ocorram violações de direitos humanos na punição, mas sim esperam uma postura mais eficiente e menos benevolente por parte do judiciário.

No meio jurídico, o laxismo penal, tido como uma situação recorrente nesse meio, poderá ajudar os operadores do direito a identificarem legislações laxistas, assim, se resguardando de eventuais atuações diferentes do previsto.

Academicamente este trabalho poderá servir como mais uma fonte de pesquisa bibliográfica, o que pode contribuir para base de pesquisa e possíveis aprofundamentos do tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O seguinte trabalho utilizou-se da pesquisa em sua natureza básica, pois segundo Nascimento (2016) entende-se como pesquisa de natureza básica, aquela que pretende gerar um novo conhecimento sem preocupar-se imediatamente com as aplicações práticas que pode advir deste, servindo a pesquisa básica, em muitos casos, como base para estudo de natureza aplicada e podendo ter um impacto relevante em outras áreas.

De acordo com Donald Stokes (1997), a pesquisa de natureza básica busca expandir o conhecimento científico sem a necessidade imediata de aplicação prática, focando na compreensão dos princípios fundamentais e das leis subjacentes a um fenômeno.

O objetivo, por sua vez, é descritivo e exploratório, uma vez que este trabalho tem por objetivo identificar possíveis legislações laxistas e a relação da insegurança e impunidade com as decisões benevolentes advindas desse laxismo.

Quanto à abordagem, será qualitativa, pois, a quantidade não será um fator importante e muito menos observado, sendo relevante apenas a qualidade dos dados levantados.

Se tratando das fontes, foram utilizadas documentais e bibliográficas, em que a bibliografia será a base e a direção para poder definir a relevância e importância das fontes documentais que serão levantadas (Nascimento, 2016).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 O sistema jurídico brasileiro e o laxismo penal

O Brasil adota como principal sistema jurídico o “*civil law*”, originário do sistema romano-germânico, que consiste na aplicação das normas para fundamentar a resolução de conflitos, ou seja, a lei é a fonte principal do direito.

A lei, em sua essência, é genérica, pois trata tão somente de casos abstratos. Para associar a lei ao caso concreto, cabe ao juiz observar o direito existente e o sentido da norma a ser aplicada, ou seja, fará a interpretação necessária para determinar qual norma irá incidir sobre a matéria fática (Diniz, 2014).

Por outro lado, embora o juiz deva fazer uma interpretação, esta deve estar em acordo com alguns preceitos jurídicos, devendo ser observada a hermenêutica. Ao se deparar com casos em que a lei existente não é suficiente para atender a realidade fática, serão considerados, respectivamente: a analogia de outras normas aplicadas em casos semelhantes; os costumes dos povos; e os princípios gerais do direito (Diniz, 2014).

Nesse sentido, é importante destacar que, embora existam esses pontos a serem considerados, há, na nossa legislação, situações em que é permitido ao magistrado agir de forma discricionária, a exemplo, temos o artigo 371 do Código de Processo Civil, que está em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Este princípio também está presente no âmbito penal, em que é conferido o arbítrio judicial na fixação da pena.

O fato de o nosso modelo jurídico permitir diferentes interpretações em vários casos - mesmo que seja exigida a observância de alguns parâmetros, abre espaço para um fenômeno chamado *laxismo*, que no âmbito penal tem causado um impacto considerável.

O laxismo traz como significado a ideia de permissividade, pouco rigor e demasiada tolerância. Já o laxismo penal, seguindo esta lógica, é compreendido como a benevolência do magistrado, ante a gravidade do crime e a punição aplicada ao agente (Joaquim Júnior, 2009).

E conforme definido por Zaffaroni (2013), entende-se como uma aplicação branda ou ineficaz das normas penais, resultando em punições que muitas vezes não correspondem à gravidade dos crimes cometidos. Essa situação gera uma percepção de impunidade, onde os infratores sentem-se encorajados a reincidirem em suas práticas delituosas, uma vez que as consequências jurídicas se mostram insuficientes ou ineficazes.

Desta feita, o laxismo é considerado como uma corrente de pensamento que defende uma interpretação permissiva das normas éticas e morais; é uma tendência de aplicação de punições benevolentes, desproporcional ao agravo, com a justificativa de que o criminoso é a vítima das desigualdades sociais ou da ausência de pilares na família (Ricardo; Júnior, 2002).

Embora seja defendido por muitos que não existem lacunas na lei, como é o caso de Kelsen (1934) que defende a ideia de que as lacunas não passam de uma ficção, sendo certo que o que se precisa é estabelecer limites quanto às ideologias e convicções dos magistrados em suas atividades, tal afirmação diz respeito indiretamente ao laxismo. Uma vez que a atuação do juiz seja demasiadamente tolerante e permissiva, abre-se espaço para reflexões de que existem lacunas na lei que permitem tais complacências, quando na verdade o que há de fato é a discricionariedade descompassada.

No ordenamento jurídico pátrio, diversas legislações apresentam características que podem ser associadas ao laxismo penal, dentre elas, a Lei de Execução Penal, os Juizados Especiais Criminais, a Lei de Drogas, a Lei de Organizações Criminosas, o Pacote Anticrime e, também, a Lei das Contravenções Penais.

A Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), apresenta um ponto central da ideia sobre laxismo. O artigo 112, que regula a progressão de regime, permite que condenados a penas privativas de liberdade avancem para regimes mais benéficos após o

cumprimento de uma fração da pena. Em crimes hediondos, por exemplo, a progressão é permitida após o cumprimento de 40% da pena, desde que o condenado atenda aos requisitos legais. Embora tal dispositivo esteja fundamentado no princípio da individualização da pena e no objetivo de ressocialização, Fragoso (1980) alerta que a redução significativa do tempo de encarceramento pode enfraquecer a função retributiva e preventiva da pena, alimentando a percepção de leniência no cumprimento das sanções.

Os Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, também podem ser objetos de exemplo. Criados para julgar crimes de menor potencial ofensivo, esses juizados permitem medidas como transação penal e suspensão condicional do processo, previstas respectivamente nos artigos 76 e 89. Embora sejam eficazes em evitar o encarceramento desnecessário, essas medidas levantam controvérsias quanto à reincidência, pois, na prática, muitos infratores reincidem em delitos, como furtos simples ou lesões leves, sem enfrentarem penas privativas de liberdade. Greco (2020) aponta que a despenalização indiscriminada enfraquece o papel do Direito Penal como mecanismo de dissuasão.

A Lei nº 11.343/2006, que versa sobre os crimes relacionados a drogas, reforça a ideia de laxismo penal em razão do artigo 28, que trata do porte de drogas para consumo pessoal. A distinção entre usuário e traficante, ainda que justificada pela política de saúde pública é subjetiva e depende de elementos como a quantidade da droga apreendida e as circunstâncias do flagrante. Tal ambiguidade permite interpretações divergentes por parte do Poder Judiciário, levando, muitas vezes, à descaracterização do tráfico em casos de pequenas quantidades. Zaffaroni (2011) argumenta que normas ambíguas podem enfraquecer a repressão penal e contribuir para a impunidade.

No contexto da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada disposta no artigo 4º também levanta discussões sobre possível laxismo. Embora seja uma ferramenta valiosa no combate ao crime organizado, a concessão de benefícios como redução ou extinção de pena pode ser vista como excessivamente branda em casos de grandes criminosos que se beneficiam do instituto ao fornecer informações que, muitas vezes, não resultam em punições efetivas para outros envolvidos. Lopes Jr. (2021) destaca que um sistema penal que flexibiliza a punição para priorizar acordos processuais pode enfraquecer o princípio da proporcionalidade.

A Lei nº 3.688/1941, conhecida como Lei das Contravenções Penais, também reflete o laxismo penal, ao tratar de infrações que, embora menos graves, afetam a ordem social. A previsão de penas leves, como multa ou prisão simples segundo artigo 6º, muitas vezes não é aplicada de forma rigorosa, especialmente em contravenções recorrentes como a perturbação do sossego e jogos de azar. A ausência de sanções mais rigorosas em alguns casos reforça a

sensação de inefetividade do sistema penal e a ideia de impunidade. Fragoso (1980) observa que a desvalorização de infrações menores pode gerar um ambiente de permissividade que compromete a eficácia da prevenção geral.

Por fim, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), embora tenha endurecido algumas penas, introduziu mecanismos que também são criticados sob o prisma do laxismo, como a revisão obrigatória da prisão preventiva a cada 90 dias, prevista no artigo 316 do Código de Processo Penal. A soltura de presos provisórios por motivos processuais, em razão de atrasos nas revisões, demonstra a fragilidade do sistema em manter indivíduos perigosos sob custódia preventiva, gerando descrédito na Justiça penal.

Conclui-se, portanto, que a análise dessas legislações evidencia características que confirmam o laxismo penal formal no ordenamento jurídico brasileiro. Embora muitas normas sejam fundamentadas em princípios legítimos, como a ressocialização e a proteção de direitos fundamentais, a aplicação prática das disposições revela fragilidades normativas que comprometem a eficácia punitiva e a função preventiva do Direito Penal. Conforme Zaffaroni (2011), um sistema penal que não consegue equilibrar garantias individuais e repressão efetiva corre o risco de reforçar a sensação de impunidade, enfraquecendo o controle social e a confiança da sociedade na Justiça.

Assim, ainda que exista essa permissividade legislativa, que admite uma atuação benevolente por parte dos magistrados, resultando no laxismo penal, é essencial analisar os limites desta problemática e a consequente impunidade e insegurança.

2.2.2 Elos entre laxismo penal, impunidade e insegurança

A impunidade, em seu conceito mais amplo, é compreendida como uma ausência de punição ou a ineficiência do sistema judiciário em responsabilizar os criminosos.

Segundo Aury Lopes Jr. (2009), essa impunidade não apenas alimenta o sentimento de desamparo e insegurança na população, mas também deslegitima o próprio sistema de justiça, criando um ciclo vicioso que perpetua a criminalidade. O autor destaca que, em contextos em que a impunidade é uma constante, a confiança nas instituições públicas diminui, gerando uma cultura de incerteza e medo.

Além disso, a insegurança social é um fenômeno multifacetado que vai além das meras estatísticas de criminalidade. Silva e Tavares (2020) afirmam que a insegurança é alimentada pela percepção de que os crimes, especialmente os violentos, não são devidamente punidos, o que leva à sensação de vulnerabilidade entre os cidadãos.

O excesso de benevolência, atrelado ao garantismo penal que nada mais é que uma teoria, que tem como objetivo fazer orientações acerca da punição estatal, tendo como base a prevalência da liberdade do indivíduo, resulta na chamada bandidolatria, conforme discorre Dorneles Júnior (2018).

Na obra *Bandidolatria e Democídio: ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*, de Leonardo Giardin de Souza e Diego Pessi (2018), é trazida uma crítica para aqueles que, embora tenham amplos conhecimentos, possuem uma ideologia que coloca o criminoso como uma vítima da sociedade, propiciando um enaltecimento indireto da criminalidade e, em contramão, causando um caos social.

Assim, ante a desresponsabilização do agente criminoso, tem-se como resultado a impunidade, que decorre justamente da discricionariedade dos magistrados ao julgarem casos utilizando-se da benevolência, pondo a frente suas ideologias, aplicando penas em *quantum* desproporcional ao crime cometido e acreditando que o criminoso agiu sem livre arbítrio, em estado irracional, por não ter outras escolhas (Souza e Pessi, 2018).

A ocorrência desse tipo de situação traz conforto ao indivíduo delinquente, que a partir disso começa a gozar da impunidade e passa a cometer crimes com mais frequência e cada vez mais graves, pois, ele possui a certeza de que não terá a resposta proporcional ao agravo cometido, o que aumenta cada vez mais o sentimento de insegurança na população.

2.2.2.1 Movimentos penais e laxismo

Movimentos penais são correntes de teorias e de práticas que tem como objetivo alterar a forma que o sistema penal trata o crime, o criminoso e as sanções. De modo geral, esses movimentos tratam sobre segurança, justiça, reabilitação e proteção social.

Esse tema traz consigo os dois extremos de pensamentos, onde existem posições desdeo *abolicionismo penal*, que objetiva abolir ou minimizar ao máximo o sistema penal até o movimento *lei e ordem* que defende a aplicação de sanções penais com o extremo rigor de sanções.

A nomenclatura *Abolicionismo* por si só revela a sua finalidade, quando se trata de questões sobre sistema criminal e aplicação de sanções penais, entende-se o termo com a pretensão de abolir o sistema penal gerador das sanções, pois, traz como premissa a discussão de que o sistema penal se encontra falido e que este não atende a função de ressocialização do criminoso e sim o estigmatiza perante a sociedade.

Nesse sentido, Lodewijk Henri Christiaan Hulsman (1989), criminólogo considerado um

dos pais dos pais dessa teoria, define:

Abolicionismo é o nome dado, principalmente na Europa Ocidental, a uma corrente teórica e prática que faz uma crítica radical a todo o sistema de justiça criminal e propõe sua substituição (Hulsman, 1989).

Essa corrente de pensamento vai defender a descriminalização de delitos com menor gravidade, em que deveriam ser adotadas penas alternativas, como métodos conciliatórios e pedagógicos, no entanto, essa tese é bastante atacada, vez que uma possível adoção dessa linha de pensamento poderia ensejar em um crescente índice de criminalidade.

Um grande exemplo de fracasso advindo por conta deste laxismo é a cidade de Oakland na Califórnia, que no ano de 2014 aprovou a proposição nº 47, a qual transformava pequenos delitos em contravenção, tal como ocorreu no Brasil, com a criação da Lei de Contravenções Penais. Entretanto, em Oakland, estabeleceu-se que os indivíduos delituosos não fossem presos e aqueles que estavam encarcerados fossem postos em liberdade, ocorrendo, assim, uma enorme crescente de criminalidade.

Conforme o Jornal National Review, de 2020 a 2023, os roubos aumentaram 99%, os furtos de veículos motorizados aumentaram 72%, os roubos aumentaram 53% e os homicídios aumentaram 16%, de acordo com um relatório policial suplementar sobre a agenda de 09 de abril do comitê de segurança pública de Oakland. As prisões despencaram 50% no mesmo período (National Review, 2024).

Desse modo, vê-se que a ideia dessa corrente de pensamento é a abolição do sistema penal, abolindo alguns mecanismos e relaxando outros, uma vez que para os autores alinhados com esse pensamento, a aplicação de tais mecanismos não resulta em impedir práticas criminosas.

Sob essa mesma ótica, está o *garantismo penal*, idealizado por Luigi Ferrajoli (2002), propõe-se como uma teoria que limita o poder punitivo do Estado, garantindo a observância rigorosa de direitos fundamentais na aplicação do Direito Penal. Entretanto, essa abordagem, apesar de bem fundamentada, enfrenta críticas substanciais quando aplicada em contextos sociais marcados por alta criminalidade, desigualdades estruturais e sistemas judiciais ineficientes, como o brasileiro.

A concepção de um Direito Penal mínimo, defendida por Ferrajoli (2002), sugere que a intervenção penal deve ser uma última rateio, restrita a situações de extrema necessidade. Contudo, tal perspectiva, ao buscar evitar abusos estatais, muitas vezes resulta na incapacidade

do sistema de oferecer respostas eficazes a demandas reais de segurança pública. Em sociedades como a brasileira, onde o sentimento de insegurança é elevado, o garantismo pode ser percebido como um obstáculo à aplicação da justiça, especialmente em crimes graves e de grande repercussão social.

Ademais, críticos como Eugenio Raúl Zaffaroni (2011) apontam que o garantismo, em alguns casos, pode ser mal interpretado. Quando o foco excessivo recai sobre as garantias processuais e a limitação da atuação estatal, há o risco de esvaziar a função simbólica e retributiva do Direito Penal, enfraquecendo a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Outro ponto de crítica é a suposta neutralidade do garantismo frente à seletividade estrutural do sistema penal. Baratta (2002) reconhece que o garantismo, ao operar em sistemas judiciais altamente desiguais, pode acabar perpetuando privilégios para determinadas camadas sociais, enquanto as populações mais vulneráveis continuam sendo alvo preferencial da repressão penal. Essa contradição expõe os limites práticos do modelo, que depende de um ambiente jurídico e institucional idealizado para sua plena implementação.

Por fim, a aplicação do garantismo em contextos como o brasileiro muitas vezes é interpretada como um entrave ao combate à criminalidade. A lentidão e a complexidade dos procedimentos judiciais, somadas à busca por uma observância estrita de direitos, reforçam a sensação de ineficiência da justiça penal. Assim, o garantismo, longe de ser uma solução universal, necessita de uma adaptação crítica às realidades sociais, políticas e culturais nas quais é inserido. Em sua forma atual, pode acabar servindo mais como um argumento acadêmico do que como uma ferramenta prática para equilibrar segurança e direitos fundamentais.

Em contrapartida, o movimento *Lei e Ordem* surge como uma resposta à ineficiência das políticas criminais que, por muito tempo, favoreceram abordagens excessivamente garantistas ou permissivas, que muitas vezes não viabilizavam a punição de criminosos de forma rápida e efetiva. Como afirmou Michael Tonry (2009): "a crescente percepção de que o sistema penal é ineficaz em lidar com o crime, gerou uma demanda por medidas mais duras, que visam restaurar a confiança da população na justiça". O endurecimento das penas e a implementação de medidas mais severas visam justamente a restaurar essa confiança, promovendo um sistema de justiça mais eficiente, que faça frente ao aumento da criminalidade.

Um exemplo de sucesso de aplicação dessa doutrina foi à realização de uma política baseada nesse movimento, na cidade de Nova York, nos Estados Unidos, com a chamada *Política de tolerância zero*, de Rudolph, que se utilizou da teoria da janela quebrada, consistente em punir pequenos delitos para evitar que estes se tornem grandes.

Essa corrente defende que a intervenção punitiva do estado deve ocorrer no início, com

a prática de infrações leves, pois, caso contrário, gerará uma sensação de impunidade, o que estimulará a prática de delitos mais graves pelos mesmos indivíduos.

Assim, o referido movimento busca garantir que o Estado tenha a autonomia necessária para proteger seus cidadãos, especialmente em contextos de aumento da violência, como os observados em diversas grandes metrópoles brasileiras. Nesse sentido, ele é uma resposta ao fato de que a impunidade tem efeitos devastadores na sociedade. Dados do *Atlas da Violência 2023* mostram que, no Brasil, a taxa de homicídios permanece alarmantemente alta, e a resolução de crimes está aquém das necessidades da população (Atlas da Violência, 2023). Em um cenário como esse, as políticas mais brandas ou o laxismo penal frequentemente falham em trazer resultados concretos. Ao se concentrar na punição de crimes de forma mais imediata e rigorosa, o movimento *Lei e Ordem* busca, portanto, reduzir a impunidade e, consequentemente, a violência.

Devido as suas características, é um dos maiores contrapositores do abolicionismo, assim, suas ideologias enfraquecem o laxismo penal, pois, praticamente anula as possibilidades de flexibilização de condutas delituosas e suas sanções. A crítica ao laxismo penal, portanto, está também atrelada à necessidade de assegurar que os infratores realmente cumpram suas penas e sejam responsabilizados por seus atos. O sistema penal deve ser capaz de aplicar penas adequadas e eficazes, de forma que o medo da punição atue como um fator de prevenção.

2.2.3 IMPACTOS NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E NA SOCIEDADE

A segurança pública é um campo formado por diversas organizações diretas e indiretas que atuam incansavelmente no combate à criminalidade. Pilar fundamental e indispensável para o bom funcionamento e desenvolvimento democrático do país, pois, está interligada com a garantia dos direitos fundamentais, posto que ambos asseguram suas efetividades entre si.

Para tornar viável a execução das garantias constitucionais, é necessário haver paz social, fundada na segurança da sociedade, o que só se torna possível com o bom funcionamento das instituições que compõe a segurança pública.

Nesse mesmo sentido Norberto Bobbio (2004) em sua obra *A Era dos Direitos* diz: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

A proteção dos direitos não se faz apenas com a existência de leis, mas necessita de uma implementação que seja eficiente, esta somente será possível se houver uma integração das instituições, e o fortalecimento dos órgãos que são responsáveis por garantir a proteção dos

direitos, assim, a falta de rigor ou deficiência no sistema penal pode comprometer todo o funcionamento desse ciclo social.

Por este ser um tema complexo, exige uma abordagem mais abrangente e disciplinar. No Brasil, a criminalidade é um dos maiores desafios enfrentados, o qual impacta significativamente a qualidade de vida das pessoas, diante disto, é imprescindível analisar qual o papel da segurança pública para reduzir esse fenômeno, levando em consideração os diferentes atores envolvidos nesse ciclo (Nogueira, Schettini, Oliveira, 2020).

Mesmo a segurança pública apresentando essa relevância, o que se vê atualmente é um enfraquecimento dos profissionais deste órgão, posto que cada vez menos recebem o apoio da sociedade e convivem diariamente com a incerteza jurídica. As forças policiais que são garantidoras da lei, devido a ideologias de que criminosos são vítimas da sociedade, passaram a ser desmerecidas e reprogramadas para agirem fortes para os cidadãos e complacentes com infratores, pois assim estariam agindo em prol de credores de uma suposta dívida social (Souza e Pessi, 2018).

Os policiais, por atuarem na linha de frente no combate à violência, são os membros da segurança pública que mais sofrem os impactos sociais causados pela leniência no judiciário. Há ignorância na população que, muitas vezes, pelo baixo grau de instrução ou falta de conhecimentos, julga ser culpa da autoridade policial e seus servidores a soltura de alguém preso em flagrante, por exemplo, o que acaba gerando uma perspectiva diferente acerca daqueles que em nada tem a ver e cujo único papel é cumprir aquilo que lhes são exigidos em suas funções.

Além disso, não somente os casos imediatos, onde há soltura de criminosos na audiência de custódia, são levados em consideração para esse mau juízo em torno dessa instituição. Os diversos casos em que há redução da pena ou condenação ínfima, nos crimes midiáticos, principalmente, são levados em consideração. Aqueles que cometem crime, ligeiramente, são postos em liberdade e reincidem nas mesmas condutas delitivas ou em outras diversas, contribuindo para o aumento da criminalidade, que, por sua vez, tem ligação direta com a segurança pública, a qual terá os órgãos que a compõe criticados, quando na realidade o contexto fático deve ser visto sobre outra ótica.

Para se ter ideia, a Súmula 231 do Superior Tribunal Justiça (STJ), no ano de 2023, foi objeto de análise; em seu texto, é trazido o seguinte entendimento: “A incidência da circunstância atenuante, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Significa, basicamente, que na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado não pode, agindo com discricionariedade sem fundamentação, aplicar a redução da pena abaixo do

mínimo legal previsto para a terceira fase da dosimetria. A discussão gerou em torno da anulação do referido enunciado e a possibilidade de aplicação abaixo do mínimo legal, o que significaria uma afronta direta aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, pois conferiria poderes ilimitados aos magistrados, havendo, inclusive, possibilidade de aplicação da “pena zero”, mesmo nos casos em que não houvesse a absolvição.

Nesse sentido, a sociedade, que é vítima indireta em todos os crimes cometidos, perderia a certeza e a segurança de que o criminoso receberia uma sanção correspondente aos limites estabelecidos na lei, além da perda de credibilidade do Poder Judiciário (Santos; Monteiro, 2023).

Assim, diante do exposto, conclui-se que o laxismo penal, que permite uma atuação benevolente dos magistrados, ocasiona uma quebra de relação de confiança da sociedade para com os profissionais de segurança pública, esta, que deveria ser cada vez mais fortalecida, pois, uma sociedade que não se sente segura com aqueles que devem ser responsáveis por essa sensação de segurança, acaba por querer realizar a justiça privada, o que gera uma raiz do caos social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo sobre o laxismo penal no Brasil revelou a complexidade e a relevância do tema, que se entrelaça com questões fundamentais de justiça, segurança e confiança nas instituições. A análise demonstrou que a aplicação benevolente da lei, embora possa ser motivada por uma busca por um sistema penal mais humanizado, frequentemente resulta em uma sensação de impunidade e insegurança na sociedade. Essa dinâmica não apenas afeta a percepção pública sobre a eficácia do sistema de justiça, mas também compromete a relação de confiança entre a população e os órgãos de segurança pública.

Assim, essa análise do laxismo penal no Brasil revelou uma problemática complexa que ultrapassa a mera aplicação da lei, envolvendo assim, questões sociais, culturais e institucionais.

Diante de todo o exposto, ficou evidente que o laxismo penal está presente no ordenamento jurídico brasileiro, temática esta que possui movimentos tendenciosos tanto para enfraquecer, quanto para fortalecer esta ideia, como são os casos do movimento *lei e ordem* e do *abolicionismo penal*, respectivamente.

Assim, pôde-se ver também que o laxismo penal, da forma que é utilizado no Brasil, ainda não alcançou um patamar de sucesso, pois, a aplicação da benevolência descompassada gera raízes do caos social, como a impunidade, reincidência e insegurança, posto que o

indivíduo delinquente que pratica seu ato criminoso e que não recebe uma pena proporcional ao agravo acaba por desenvolver a confiança na impunidade, o que causará o prejuízo do sentimento de insegurança na população, assim como a falta de confiança desta nas instituições democráticas do país.

Existe ainda uma grande tensão entre as teorias sobre necessidade de haver punições efetivas, e sobre a busca intertemporal por um sistema penal mais humanizado. Assim, dessa forma, é compreensível e justificável afirmar que deve ser utilizado um meio termo.

Por último, levando em consideração a relevância do tema abordado, frente ao ordenamento jurídico brasileiro e a sociedade, recomenda-se que este estudo seja aprofundado e aprimorado, pois, entende-se que este se faz de extrema importância para até mesmo propor alterações legislativas, estas, as quais suas possíveis disposições possuirão provavelmente um grau de relevância elevado, devido à matéria abordada, pois, poderá ser responsável por limitar a atuação de magistrados e também decidir sobre o futuro do sistema penal.

A discussão envolvendo essas questões é fundamental para que a partir disso possa haver um desenvolvimento justo e equilibrado do direito penal, atendendo às demandas sociais assim como respeitando os direitos dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia Jurídico-Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 343 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Lúcia S. S. D'Angelo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 263 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1200 p.

DORNELES JÚNIOR, Heitor Brandão. **Corta essa, santinho!: a construção do discurso da periculosidade nas audiências de custódias do Espírito Santo**. 2020. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Vila Velha, Vila Velha, 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 590 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 432 p.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 1064 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 800 p.

HULSMAN. **Abolicionismo Penal**. [s.l.]: [s.n.], 1989. 175 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Síntese de indicadores sociais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2001.

LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Dispõe sobre as contravenções penais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 out. 1941.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 900 p.

LOPES JR., Aury. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2009. 600 p.

NASCIMENTO, Francisco Paulo do. **Metodologia da pesquisa científica: teoria e prática – como elaborar TCC**. 6. ed. Brasília: Thesaurus, 2016. 320 p.

NOGUEIRA, Camila de Melo; SCHETTINI, Rafael; OLIVEIRA, Luiz Eduardo Soares de. **A Segurança Pública na Perspectiva dos Estudantes de Direito: Uma Análise da Percepção e do Conhecimento**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 15, n. 1, p. 17-34, 2020.

RABESCHINI, Andre Gomes. **Novo Código de Processo Civil - Lei Nº 13.105/2015**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL, 10., 2015, Brasília. *Anais do Congresso Brasileiro de Direito Processual*. Brasília: Editora Fórum, 2015. p. 45-68.

SANTOS, Leonardo Augusto de Andrade Cezar; MONTEIRO, Rodrigo. **Enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser revisto**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 2023. Disponível em: Santos e Monteiro: Enunciado da Súmula 231 do STJ. Acesso em: 15 out. 2024.

SOUZA, Leonardo Giardin de; PESSI, Diego. **Bandidolatria e Democídio: ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 350 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 400 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal: parte general**. 9. ed. Buenos Aires: Ediciones Cátedra, 2013. 500 p.